SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973520 - SC (2025/0234586-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON DE SOUZA - SC007829
AGRAVANTE	:	G A ALFLEN & CIA LTDA
ADVOGADA	:	ELANDRA VON GILSA - SC025367
AGRAVADO	:	ARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON DE SOUZA - SC007829
AGRAVADO	:	G A ALFLEN & CIA LTDA
ADVOGADA	:	ELANDRA VON GILSA - SC025367

EMENTA

Da irresignação de ARI DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, III E V, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86, *CAPUT*, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. ART. 1.008 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de serviços de construção, no qual se alegam omissão sobre a redistribuição dos ônus sucumbenciais após reforma parcial, sucumbência recíproca e incidência do efeito substitutivo da apelação sobre os consectários processuais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da redistribuição dos honorários de sucumbência; ii) a reforma parcial da condenação impõe readequação dos ônus sucumbenciais; (iii) a análise da sucumbência

Documento eletrônico VDA59673844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e7986cc-d40c-4a44-a6f7-614dc53766d4

recíproca pode ser realizada sem reexame de provas; (iv) o efeito substitutivo da apelação autoriza a revisão automática dos ônus.

3. A prestação jurisdicional está adequadamente entregue quando o colegiado explicita que houve apenas ajuste no *quantum*, sem sucumbência recíproca, e que a parte pretende rediscutir matéria já decidida; nessa hipótese, não se configura vício dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A redistribuição dos ônus sucumbenciais demandaria revolvimento das premissas fático-probatórias acerca do decaimento, atraindo a Súmula 7/STJ; o efeito substitutivo da apelação, como questão autônoma, não foi objeto de juízo específico, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Da irresignação de G A ALFLEN & CIA. LTDA.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ARTS. 371 E 479 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DO PREÇO À METRAGEM EFETIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança, sustentando que o acórdão desconsiderou indevidamente o laudo pericial ao reduzir o saldo devedor por abatimento proporcional da metragem construída.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve desconsideração do laudo sem razões técnicas suficientes, em violação dos arts. 371 e 479 do CPC; (ii) é possível cassar o acórdão para restabelecer a conclusão pericial; (iii) a revisão da valoração da prova técnica pode ser feita sem ofensa à Súmula 7/STJ.

3. A valoração judicial da prova é legítima quando, a partir de dados técnicos da perícia (metragem efetiva e compatibilidade de materiais), se aplica critério jurídico de abatimento proporcional a fim de evitar enriquecimento sem causa, com motivação aderente ao sistema da livre convicção motivada.

5. A pretensão de substituir a adequação proporcional adotada pelo colegiado pela conclusão pericial integral demanda reexame do acervo fático-probatório, o que obsta a cognição extraordinária, nos termos da

Documento eletrônico VDA59673844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e7986cc-d40c-4a44-a6f7-614dc53766d4

Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59673844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e7986cc-d40c-4a44-a6f7-614dc53766d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973520 - SC (2025/0234586-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON DE SOUZA - SC007829
AGRAVANTE	:	G A ALFLEN & CIA LTDA
ADVOGADA	:	ELANDRA VON GILSA - SC025367
AGRAVADO	:	ARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON DE SOUZA - SC007829
AGRAVADO	:	G A ALFLEN & CIA LTDA
ADVOGADA	:	ELANDRA VON GILSA - SC025367

EMENTA

Da irresignação de ARI DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, III E V, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86, *CAPUT*, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. ART. 1.008 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de serviços de construção, no qual se alegam omissão sobre a redistribuição dos ônus sucumbenciais após reforma parcial, sucumbência recíproca e incidência do efeito substitutivo da apelação sobre os consectários processuais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da redistribuição dos honorários de sucumbência; ii) a reforma parcial da condenação impõe readequação dos ônus sucumbenciais; (iii) a análise da sucumbência

Documento eletrônico VDA59363254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: af953594-cdcc-40b3-925e-cf2c697b9ade

recíproca pode ser realizada sem reexame de provas; (iv) o efeito substitutivo da apelação autoriza a revisão automática dos ônus.

3. A prestação jurisdicional está adequadamente entregue quando o colegiado explicita que houve apenas ajuste no *quantum*, sem sucumbência recíproca, e que a parte pretende rediscutir matéria já decidida; nessa hipótese, não se configura vício dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A redistribuição dos ônus sucumbenciais demandaria revolvimento das premissas fático-probatórias acerca do decaimento, atraindo a Súmula 7/STJ; o efeito substitutivo da apelação, como questão autônoma, não foi objeto de juízo específico, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Da irresignação de G A ALFLEN & CIA. LTDA.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ARTS. 371 E 479 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DO PREÇO À METRAGEM EFETIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança, sustentando que o acórdão desconsiderou indevidamente o laudo pericial ao reduzir o saldo devedor por abatimento proporcional da metragem construída.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve desconsideração do laudo sem razões técnicas suficientes, em violação dos arts. 371 e 479 do CPC; (ii) é possível cassar o acórdão para restabelecer a conclusão pericial; (iii) a revisão da valoração da prova técnica pode ser feita sem ofensa à Súmula 7/STJ.

3. A valoração judicial da prova é legítima quando, a partir de dados técnicos da perícia (metragem efetiva e compatibilidade de materiais), se aplica critério jurídico de abatimento proporcional a fim de evitar enriquecimento sem causa, com motivação aderente ao sistema da livre convicção motivada.

5. A pretensão de substituir a adequação proporcional adotada pelo colegiado pela conclusão pericial integral demanda reexame do acervo fático-probatório, o que obsta a cognição extraordinária, nos termos da

Documento eletrônico VDA59363254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: af953594-cdcc-40b3-925e-cf2c697b9ade

Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por G A ALFLEN & CIA LTDA (ALFLEN) e por ARI DOS SANTOS (ARI) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DOIS AVIÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. AVENTADO EXCESSO DE COBRANÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIANDO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO, MAS EM MONTANTE INFERIOR AO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE EMPREITADA GLOBAL EM FASE DE ORÇAMENTO, PARA O QUE FOI, DE FATO, CONSTRUÍDO. AVIÁRIOS CONSTRUÍDOS EM TAMANHO INFERIOR AO PROGRAMADO, DEVIDO ÀS LIMITAÇÕES FÍSICAS DO TERRENO. MINORAÇÃO DA CIFRA PERSEGUIDA DE ACORDO COM O CASO CONCRETO QUE SE AFIGURA CABÍVEL. DECISUM MODIFICADO.*
> *Se os elementos probatórios noticiam a contratação de edificação de dois galpões (aviários), com metragens definidas e valores pré-determinados, e sendo construídos em metragens inferiores em decorrência das condições do terreno, impõe-se deduzir do valor avençado a metragem a menor levada a efeito (edificada), sob pena de ocasionar o enriquecimento sem causa da parte contratada (autora).*
> *HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 613)

Os embargos de declaração de ALFLEN e de ARI foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 647-651 e 652-653).

Nas razões do agravo, ARI apontou (1) afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 282/STF, por se tratar de matéria jurídica sobre sucumbência e efeito substitutivo; (2) negativa de prestação jurisdicional pela falta de fundamentação adequada sobre honorários, em violação do art. 489, § 1º, III e V, do CPC; (3) aplicação do art. 1.008 do CPC para readequação dos ônus da sucumbência; (4) impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade. Houve apresentação de contraminuta por ARI contra o agravo de ALFLEN defendendo óbices sumulares e suficiência de fundamentação (e-STJ, fls. 777-782).

Nas razões do agravo, ALFLEN apontou (1) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando violação dos arts. 371 e 479 do CPC por desconsideração imotivada do laudo pericial; (2) que a questão é eminentemente jurídica sobre valoração da prova técnica, sem revolvimento fático; (3) necessidade de destrancamento do especial para anulação do acórdão e prevalência do laudo.

Documento eletrônico VDA59363254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: af953594-cdcc-40b3-925e-cf2c697b9ade

É o relatório.

VOTO

O agravo de ALFLEN, bem como de ARI, são a espécie recursal cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, ALFLEN ajuizou ação de cobrança contra ARI, afirmando contratação para construção de dois aviários com padrão inicialmente previsto de 140 m x 14 m, fornecendo materiais e mão de obra, com pagamentos parciais e saldo devedor.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, fixando saldo em R$ 82.880,09 [oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos], com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, condenando também ao pagamento de custas e honorários de 15%.

O Tribunal estadual, ao julgar a apelação de ARI, reconheceu que, em razão de limitações do terreno, os aviários foram executados em tamanho inferior (107 m x 14 m), e, com base nos números e no que foi efetivamente construído, promoveu adaptação do valor cobrado na empreitada global, minorando o montante e fixando débito remanescente de R$ 19.472,90 [dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos], afastando honorários recursais (e-STJ, fls. 609-612).

Posteriormente, rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes, afirmando que o acórdão estava suficientemente fundamentado, sem omissão sobre a perícia técnica nem necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 647-650; 652-653).

Da irresignação de ARI DOS SANTOS

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ARI apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, III e V, e 1.022 do CPC, ao não enfrentar a redistribuição de honorários após a reforma parcial; **(2)** violação do art. 86, *caput*, do CPC, por não reconhecer sucumbência recíproca ante o decaimento substancial; **(3)** violação do

Documento eletrônico VDA59363254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: af953594-cdcc-40b3-925e-cf2c697b9ade

art. 1.008 do CPC, por desrespeito ao efeito substitutivo da apelação na readequação dos ônus.

Houve apresentação de contrarrazões por ALFLEN, defendendo óbice da Súmula 7/STJ para revisar sucumbência e ausência de vícios de fundamentação (e-STJ, fls. 712-716).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

ARI sustentou negativa de prestação jurisdicional porque, apesar de a apelação ter reduzido drasticamente a condenação de R$ 82.880,09 para R$ 19.472,90, o acórdão não enfrentou, de modo específico, a necessária redistribuição dos honorários de sucumbência prevista no CPC.

Nos embargos de declaração, o Colegiado registrou apenas que houve "ajuste no quantum debeatur" e afastou a sucumbência recíproca, sem analisar a tese de readequação dos ônus em razão da reforma, afirmando genericamente que a parte pretendia rediscutir o mérito; por isso, o recorrente apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, III e V, e 1.022 do CPC, por faltar enfrentamento concreto do pedido de redistribuição e por invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão (e-STJ, fls. 613 e 647/651).

Não há omissão ou fundamentação deficiente.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente a tese de sucumbência, registrando que houve ajuste no *quantum debeatur* e, por isso, não se configurou sucumbência recíproca; concluiu, ainda, que a parte buscava rediscutir matéria já decidida, o que afasta a incidência dos arts. 489, § 1º, III e V, e 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 647-651).

Nesse sentido, vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1 .022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO[...] 2 .* ***A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*** *[...]*
> (AgInt no AREsp 1.758.735/PR, Julgamento: 7/6/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2022 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE*

Documento eletrônico VDA59363254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: af953594-cdcc-40b3-925e-cf2c697b9ade

> *EMBARGADA . NULIDADE CONFIGURADA. PRECLUSÃO AFASTADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1**. Não há que se falar em violação aos arts . 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. Segundo se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.** [...].*
> (AgInt no AREsp 1.566.198/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 8/4/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/4/2024 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO . ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N . 83/STJ. 1.* ***Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame*** *. [...].*
> (AgInt no REsp 2.030.841/PB, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 8/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2024 – sem destaques no original)

Assim, afasta-se a alegada omissão.

(2) Violação do art. 86, *caput*, do CPC

ARI alegou violação do art. 86, *caput*, do CPC porque, na sua ótica, a redução do débito remanescente para R$ 19.472,90 [dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos] revela decaimento substancial da pretensão inicial da parte autora, o que configuraria sucumbência recíproca e, portanto, exigiria a repartição proporcional das despesas e dos honorários entre as partes.

Como o acórdão reconheceu apenas a minoração do valor, sem reconhecer reciprocidade na sucumbência e sem ajustar os honorários – mantidos como fixados na sentença –, ARI defendeu que houve aplicação incorreta da regra do art. 86, pois o êxito obtido em apelação (redução de cerca de 80% do valor perseguido) conduziria, por lógica processual, à revisão do critério de distribuição dos ônus sucumbenciais.

A Câmara reconheceu a existência de débito em montante inferior ao pretendido e apenas adequou o valor à metragem efetivamente construída, mantendo a condenação e afastando a sucumbência recíproca; nessa moldura, não há *error in judicando* na aplicação do art. 86, pois não se alterou a relação de vencedor e vencido, mas se procedeu a minoração do valor devido.

Documento eletrônico VDA59363254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: af953594-cdcc-40b3-925e-cf2c697b9ade

Assim, revisar a distribuição dos ônus sucumbenciais, para reconhecer sucumbência recíproca, demandaria revolvimento de premissas fático-probatórias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO PRESUMÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.*
> *[...]*
> *9. A análise da sucumbência recíproca e da proporção do decaimento de cada parte demanda revolvimento fático-probatório, inviável no especial (Súmula 7/STJ).*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.157.018/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Não conhece do recurso no ponto, em vista do óbice sumular mencionado.

(3) Violação do art. 1.008 do CPC

ARI apontou violação do art. 1.008 do CPC, por entender que o efeito substitutivo da apelação impõe a substituição integral da sentença, inclusive quanto aos consectários da sucumbência.

Assim, reformado o *quantum* condenatório, deveria o Tribunal readequar os honorários advocatícios e demais ônus, em linha com o resultado final do julgamento colegiado. Como o acórdão reformou o valor devido sem reconfigurar os ônus sucumbenciais e os embargos não supriram essa lacuna, o recorrente sustenta que o efeito substitutivo não foi observado, permanecendo, indevidamente, a disciplina de honorários da sentença, que já não refletia a nova moldura decisória.

Ocorre que o Colegiado deixou claro que houve apenas ajuste no *quantum*, sem sucumbência recíproca, o que afasta a premissa de necessária readequação dos ônus pela via do efeito substitutivo.

Ademais, a matéria não foi prequestionada: vislumbra-se ausência de juízo específico sobre o art. 1.008 no acórdão da apelação, de forma que a questão não foi devolvida nos embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas 211/STJ e 282/STF (e-STJ, fls. 739/740).

Os óbice sumulares afastam a possibilidade de conhecimento do recurso especial neste ponto.

Da irresignação de G A ALFLEN & CIA. LTDA.

Documento eletrônico VDA59363254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: af953594-cdcc-40b3-925e-cf2c697b9ade

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ALFLEN apontou **(1)** violação dos arts. 371 e 479 do CPC, afirmando que o acórdão desconsiderou o laudo pericial que apurou custo total da obra e saldo devedor, sem indicar motivos ou provas idôneas para afastá-lo, requerendo anulação do acórdão e prevalência da perícia; **(2)** ofensa ao sistema de valoração da prova ao adaptar o valor perseguido sem explicitar as provas utilizadas para formar convicção contrária ao laudo.

Houve apresentação de contrarrazões por ARI, defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a suficiência da fundamentação colegiada (e-STJ, fls. 703-710).

(1) Violação dos arts. 371 e 479 do CPC

ALFLEN alegou que o acórdão impugnado substituiu o resultado do laudo por um critério próprio de proporcionalidade de área construída, sem explicitar por que o método e as conclusões do perito seriam inadequados, nem apontar prova técnica alternativa, o que afronta o dever de motivação específica na apreciação da prova e, em particular, da prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC);

A tese não procede.

O acórdão não desconsiderou a perícia; ao contrário, partiu de suas conclusões para identificar que os aviários foram construídos em metragem inferior (107 m x 14 m, total de 1.498 m², com redução de 462 m² em relação ao padrão de 140 m x 14 m) e que as notas fiscais eram compatíveis com o serviço executado; a partir desses dados técnicos, adotou critério de abatimento proporcional do preço, ajustando o quantum da empreitada ao que efetivamente se construiu, evitando enriquecimento sem causa, e chegando ao custo de R$ 209.016,90 [duzentos e nove mil, dezesseis reais e noventa centavos] e saldo de R$ 19.472,90 [dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos] (e-STJ, fls. 609-612; 613).

Nessa linha, o voto expressamente consignou a necessidade de *adaptar o valor perseguido pela autora com o acordado entre as partes, levando-se em conta o que foi, de fato, executado*, com base nos *números apresentados* e nas conclusões do perito sobre dimensões e compatibilidade dos materiais, o que evidencia motivação suficiente e aderente ao sistema da livre valoração da prova e à apreciação específica da prova pericial (e-STJ, fls. 611/612).

E a pretensão de rever tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, o que obsta cognição extraordinária.

O óbice da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso no ponto, conforme precedente abaixo relacionado:

Documento eletrônico VDA59363254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: af953594-cdcc-40b3-925e-cf2c697b9ade

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADOS EQUÍVOCOS NA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NA ORIGEM FRENTE AOS CÁLCULOS APRESENTADOS UNILATERALMENTE PELO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CÁLCULOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULOS UTILIZADOS NA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a correção do percentual de juros utilizado pelo perito no primeiro grau, bem como sobre as considerações do perito acerca da DRM, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 3.054.501/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Em relação a ARI, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ALFLEN, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Em relação a ALFLEN, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial. Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:42
Código de Controle do Documento: af953594-cdcc-40b3-925e-cf2c697b9ade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.973.520 / SC

Número Registro: 2025/0234586-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008479720198240068

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARI DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA - SC007829
AGRAVANTE	: G A ALFLEN & CIA LTDA
ADVOGADA	: ELANDRA VON GILSA - SC025367
AGRAVADO	: ARI DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA - SC007829
AGRAVADO	: G A ALFLEN & CIA LTDA
ADVOGADA	: ELANDRA VON GILSA - SC025367
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 4c3d12d1-81c0-4025-81df-95c73e0af783

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 4c3d12d1-81c0-4025-81df-95c73e0af783